



**MPV 915  
00054**

**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador IZALCI LUCAS**

**EMENDA N° - CM**  
(à MPV nº 915, de 2019)

Acrescente-se o art. 20-B na redação da Lei 13.240, de 30 de dezembro de 2015:

Art. 20 -B. Os imóveis de que trata o art. 8º e os direitos reais a eles associados poderão ser destinados à fundo de regularização fundiária, com o encargo de que sejam regularizados e alienados observadas as leis que regem o patrimônio da União, ou após a regularização, destinados aos fundos descritos no art. 20.

§ 1º. O fundo de regularização deverá ter em seu estatuto, entre outras disposições:

I - a previsão do ressarcimento dos encargos de aprovação de projetos de parcelamento e registro dos imóveis da União;

II - a permissão para alienar os imóveis;

III - a permissão para amortizar os custos da regularização através de imóveis disponíveis dentro da poligonal dos projetos de regularização e das taxas de ocupação ou foros;

§ 2º. Os imóveis regularizados, preferencialmente, deverão ser alienados, contudo, poderão ser retidos no fundo até a integralização do custo da regularização.

§ 3º. Poderão ser alienados, dentro dos critérios legais vigentes por meio de leilão, os imóveis desocupados, deduzido os custos da regularização.

§ 4º. Em caso de imóveis em que recaia interesse público ou imóveis de uso especial, o fundo de regularização poderá utilizar as receitas de alienação de outros imóveis até o limite dos custos da regularização.

SF/20706.26619-81



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS  
**JUSTIFICAÇÃO**

A Emenda se justifica pelo fato de proporcionar as melhores condições para a operacionalização dos processos de regularização fundiária, gerando as formas de ressarcimento das despesas decorrentes.

Assegura ainda a destinação dos imóveis remanescentes de projetos de regularização, de forma a desonerar a APF.

Assim, solicitamos apoio para aprovação da presente Emenda.

Sala da Comissão,

Senador IZALCI LUCAS

Barcode graphic  
SF/20706.26619-81